



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392632-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante DIOGO ALVES DOS SANTOS, é agravado BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2392632-98.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Bebedouro/3ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: JOAO CARLOS SAUD ABDALA FILHO

Recorrente: **Diogo Alves dos Santos**

Recorrida: **Banco Cooperativo Sicredi S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01430

Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que indeferira a tutela de urgência que objetivava a abstenção/exclusão de apontamento do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, bem como a manutenção na posse do veículo financiado, mediante autorização para depósito do valor incontroverso ou, subsidiariamente, de inclusão do valor controvertido.

Justiça gratuita. Questão prejudicada. Benefício deferido em Primeiro Grau. **Recurso não conhecido nesse aspecto.**

Mérito. Pedido de depósito de valores que não afasta os efeitos da mora. Súmula nº 380 do STJ. Inexistência de probabilidade do direito invocado. Matérias que necessitam da observância ao contraditório e à ampla defesa. Possibilidade de o credor realizar atos de cobrança. Pagamento integral das parcelas que deve ser realizado diretamente ao credor, ante a ausência de recusa de recebimento. Oferta que indica capacidade da autora em arcar com o contrato em seus atuais termos até o julgamento da lide.

Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão de fls. 53/56 da origem, lançada em ação revisional de contrato que determinou a juntada de documentos para comprovação da necessidade do benefício da gratuidade processual e denegou à autora tutela de urgência para que seu nome não seja enviado a cadastros de restrição creditícia e ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, com a manutenção na posse do bem até o deslinde da demanda.

Sustenta a parte autora, ora agravante, que faz jus aos benefícios da

gratuidade processual, ante os documentos acostados ao recurso e o baixo valor das parcelas do financiamento em discussão. Ressalta a necessidade da tutela de urgência, uma vez que a inscrição do seu nome na pendência da revisão contratual acarreta-lhe constrangimento pessoal e comercial irreversível, bem como pode ser despojada do bem financiado, ocasionando mais danos. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Após a intimação para comprovar a gratuidade (fls. 98/101), o agravante informou a concessão do benefício, em Primeiro Grau (fls. 104/106).

Indeferida a tutela recursal de urgência (fls. 108/109).

Dispensada a apresentação de contraminuta em razão da ausência de citação da parte adversa.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido do preparo recursal, em razão da justiça gratuita concedida na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso ***não*** comporta provimento.

Justiça gratuita

Prejudicado o pedido para reforma da decisão no tocante à justiça gratuita, porquanto o benefício foi deferido pelo nobre Juízo *a quo* (fls. 112/113 da origem).

Mérito

Pretende a parte autora, ora agravante, a concessão de tutela de urgência a fim de impedir/excluir o credor de realizar apontamento de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como mantê-la na posse do veículo financiado, mediante autorização para depósito dos valores incontroversos nos autos ou, subsidiariamente, do depósito integral das parcelas cobradas.

Primeiramente, cumpre ressaltar que eventual depósito dos valores incontroversos na origem não possui o condão de ilidir a mora, nos termos da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

Em fase de cognição sumária, não exauriente, não se verifica a probabilidade do direito invocado de forma imediata, a fim de justificar a abstenção/exclusão de apontamento do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito. Isto porque a alegação de abusividade de juros e de outros encargos contratuais é questão que deve ser analisada com observância do contraditório e requer exame mais aprofundado a ser analisado no julgamento de mérito pelo juiz de primeiro grau.

Assim, o credor não pode ser impedido de praticar atos de cobrança do respectivo crédito.

Noutro bordo, não se pode acolher a pretensão de manutenção da agravante na posse do bem em virtude de discussão judicial do crédito ante a ausência de probabilidade do direito alegado.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara em casos parelhos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato - Pedido de tutela de urgência para não inclusão do nome da agravante em cadastros restritivos de crédito, depositar o valor incontroverso das parcelas e manter-se na posse do bem - Querendo afastar a mora, livrar-se da negativação e manter a posse do veículo, deveria a recorrente depositar o montante das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios pactuados, bem como continuar a pagar pontualmente as parcelas vincendas - Prova das alegações de abusividades das cláusulas do contrato e dos juros no financiamento do veículo não demonstradas - Necessidade de maior aprofundamento da questão durante a fase instrutória do feito originário, dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Cláusulas contratuais que remanesçam incólumes, até que sejam eventualmente revisadas pelo Poder Judiciário - Aplicação do princípio "pacta sunt servanda" - Não paga a totalidade das parcelas de financiamento, não há como restringir o credor no exercício regular de seu direito de realizar apontamento por inadimplência para compelir a devedora ao pagamento da avença, nem como manter a recorrente na posse do bem - Recurso desprovido.”

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2195534-08.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data

de Registro: 19/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Tutela de urgência – Indeferimento – Insistência na pretensão de abstenção da inscrição do débito em órgãos de proteção ao crédito – Requisitos ausentes – Manutenção na posse do bem – Impossibilidade de se impedir qualquer medida judicial no sentido de recuperar a posse do bem pela financiadora – Direito de ação garantido constitucionalmente – Depósito judicial de prestações no valor incontroverso – Obrigatoriedade (art. 330, § 3º, do CPC) – Recurso parcialmente provido, com determinação.”

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2167241-28.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Cumpre ressaltar que o autor se prontificou a consignar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas no valor incontroverso ou integral (fls. 9 deste feito), o que indica sua capacidade de arcar com o contrato em seus atuais termos até o julgamento da lide.

Assim, os pedidos de depósito do valor incontroverso nos autos ou da integralidade das parcelas não podem ser acolhidos com o objetivo de afastamento dos efeitos da mora, ressaltando-se que o pagamento integral deve ser realizado diretamente ao credor, uma vez que não há notícia de recusa por parte da instituição financeira. Na hipótese de procedência da ação revisional, haverá a restituição do indébito.

Dessa forma, o *decisum* deve ser mantido.

Ante o exposto, por meu voto, **na parte conhecida, nego provimento** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator